



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.728, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1661/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N  
DE 2020**  
(Deputado Alexandre Frota)

Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Autoriza a União e aos Estados, conceder crédito às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

§ 1º A concessão de crédito do caput fica condicionada a manutenção dos empregos havidos no início da vigência do Decreto Legislativo nº 6.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

Devido ao momento em que a economia brasileira já dá sinal de abatimento, a concessão de crédito para as empresas privadas é medida de urgência para a manutenção dos empregos e despesas.



O Estado tem como uma de suas funções, em momentos de crise, estabelecer linhas de crédito às pessoas, sejam físicas ou jurídicas para que se mantenham com sobrevida no mercado.

Não podemos, em virtude da excepcionalidade da situação em que vivemos, deixar nossas empresas irem a bancarrota e com isso causar um maior desemprego no país.

Apesar de empresas terem débitos tributários com a União e com os Estados, a concessão de crédito é essencial para a sobrevida das mesmas e a manutenção dos empregos.

Por todo exposto esperamos contar com apoio dos nobres parlamentares como mais uma medida de se evitar o aumento de casos de demissão que assola o país.

Sala das sessões em,                   de abril de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**